



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000260/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.867 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria CIDE - INCIDÊNCIA
Recorrente RJC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 20/02/2004

CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA DISCUTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RENÚNCIA TÁCITA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula Carf nº 01).

MULTA DE OFÍCIO. RENÚNCIA TÁCITA. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 02. CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula Carf nº 02, o Conselho não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno. Matéria não conhecida.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco José Barroso Rios (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Paulo Sergio Celani, Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I/RJ, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 925):

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CIDE. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

O ajuizamento de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do procedimento administrativo, importa em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. EXIGÊNCIA.

Não estando o crédito suspenso por liminar ou depósito no seu valor integral é devida a exigência de juros moratórios e de multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional – CTN.

Lançamento Procedente.

O auto de infração impugnado decorre de suposta insuficiência de recolhimento de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis instituída pela Lei nº 10.336/2001, no tocante a evento impositivo ocorrido em 20/02/2004.

Em suas razões recursais (fls. 938 e ss.), o sujeito passivo, após alegar - com fundamento no princípio da anterioridade nonagesimal - a inaplicabilidade da Lei nº 10.635/2002 aos fatos jurídicos ocorridos antes de 20/03/2003, sustenta a incidência da alíquota prevista na Lei nº 10.336/2001, o que afastaria a caracterização de pagamento a menor. Alega que, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não haveria concomitância, porquanto a ação judicial (autos nº 2002.50.01.001002-0, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região) discute a constitucionalidade do veículo normativo

que instituiu a contribuição, ao passo que, no presente feito, discute-se apenas a existência ou não de diferença nos recolhimentos realizados pelo sujeito passivo. Aduz que a extinção do procedimento administrativo com base na eventual concomitância implica violação ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça. Sustenta, por fim, a incompatibilidade entre a multa de-ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e o princípio da vedação ao efeito confiscatório, bem como a inconstitucionalidade da taxa Selic. Requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 28/04/2009 (fls. 937) e o protocolo do recurso, em 26/05/2009 (fls. 938). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo, que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, na linha do que entendeu o Acórdão da DRJ, o Recorrente impetrou, em 21/02/2002, mandado de segurança (autos nº 2002.50.01.001002-0) perante a 3ª Vara Federal de Vitória/ES (fls. 16-70), tendo por objeto a declaração de “[...] *ilegalidade da exigência da CIDE por parte da Autoridade Coatora [o Delegado da Receita Federal em Vitória], seja pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 33/2001, seja pela inconstitucionalidade e ilegalidade da própria Lei nº 10.336/2001*” (g.n. fls. 52).

Há, assim, concomitância entre as esferas administrativa e judicial, o que, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996, do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e da Súmula CARF nº 01, implica a renúncia à instância:

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício e da incompatibilidade entre o princípio constitucional do livre acesso à Justiça e a renúncia à instância, incide o disposto na Súmula CARF nº 02, que veda a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno do Conselho:

Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por fim, em relação à aplicabilidade da Selic para fins tributários, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461¹, em regime de repercussão geral, tornando aplicável o disposto no art. 62A do Regimento Interno².

Vota-se, assim, pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

¹ Descrição do objeto: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, I, III, IV; e 155, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS em sua própria base de cálculo, do emprego da taxa SELIC para fins tributários e da fixação de multa moratória em 20% do valor do tributo." Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2606882&numeroProcesso=582461&classeProcesso=RE&numeroTema=214#>. Acesso em 27/07/2011.

² Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Processo nº 15586.000260/2006-12
Acórdão n.º **3802-001.867**

S3-TE02
Fl. 1.004

CÓPIA